Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003903-50.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Nair Pereira da Silva Arantes

Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

NAIR PEREIRA DA SILVA ARANTES ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que em 10/04/2018 foi surpreendida com ligação da requerida informando a existência de um financiamento em seu nome e que tal financiamento se encontrava em atraso, tal financiamento se refere a compra de um veículo marca Toyota, modelo Hilux, Ano 2016, adquirido no munícipio de Umuarama-PR. Informou a atendente que não realizou qualquer compra de veículo através de financiamento. Após a ligação realizou a busca de informações e descobriu que seus dados estavam cadastrados junto ao banco de dados do SERASA e do SPC pela requerida. Pediu por diversas vezes o cancelamento do contrato, já que não adquiriu tal produto e não obteve êxito. Elaborou um B.O e solicitou as cópias dos contratos para comprovar a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

inexistência do negocio; Não recebendo a resposta veio a juízo requerendo a exibição dos contratos; a procedência da ação para o fim de obter a declaração dada inexistência do débito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 30.000,00. Juntou documentos às fls. 13/19.

A antecipação de tutela foi deferida às fls. 20.

Em resposta à determinação do Juízo foi carreado ofício a fls. 30/31 e 60.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação alegando falta de boa-fé da autora que não procurou o banco para resolver seu problema administrativamente; inexistência de provas do alegado na inicial; ausência de demonstração de conduta ilícita de seus prepostos, já que não realizou qualquer cobrança indevida; falta de interesse de agir da requerente; inexistência de dano moral indenizável; e impossibilidade de inversão do ônus da prova. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 43/54.

Sobreveio réplica a fls. 78/84.

Instados à produção de provas (fl. 85), requerente e requerida manifestaram desinteresse (fls.88 e 89).

É o RELATÓRIO.

DECIDO no estado em que se encontra a lide por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A questão debatida deve ser avaliada consoante os ditames do CDC, já que a autora é consumidora equiparada, por ter sido vítima de um acidente de consumo.

Ela nega ter firmado qualquer negócio com o réu e este último não fez prova do contrário; veio aos autos apenas alegando que a autora não comprovou os fatos narrados na exordial.

Em se tratando de "fato negativo" não é dado exigir da autora a demonstração do alegado. O <u>ônus da prova da efetiva contratação</u>, então, incumbia ao demandado, até porque, como já dito, aplicáveis ao caso as regras do CDC.

A responsabilidade do postulado, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por <u>defeitos relativos à prestação dos serviços</u>, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Como já dito a autora tem "status" de <u>consumidor equiparado</u> (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, por ter sido vítima de um "<u>acidente de consumo</u>", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços e gerador de violação a interesse de terceiros.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Como a responsabilidade da postulada é <u>objetiva</u>, pouco (ou nada) interessa se seus funcionários agiram ou não com culpa na formalização do contrato, <u>devendo os valores cobrados ser declarados inexigíveis</u>.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pela autora e o nexo são claros: teve seu nome negativado, mesmo sem ter contratado o réu.

A atuação falha do preposto da ré também me parece evidente.

Conquanto se presuma que atue ele com diligência nos seus negócios (no que interesse ao caso, o fornecimento de financiamento) ao celebrar o negócio discutido assumiu a responsabilidade na concessão de empréstimo destinado <u>a terceira pessoa</u> que se apresentou com documentos da autora, conferindo a ele (falsário) a oportunidade de promover pagamento facilitado.

Mesmo que seus funcionários tenham agido com cautela, o resultado da ação não se altera.

A responsabilidade do réu, como já dito, não está fundada na ocorrência de ato ilícito (afinal, o exercício da atividade empresarial é lícito e permitido), mas sim no <u>risco da atividade</u>, razão pela qual a responsabilidade é reputada objetiva por força de lei (art. 14, *caput*, CDC).

Ademais, ao contemplar as duas únicas hipóteses de exoneração de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do serviço, o legislador (art. 14, § 3º, incisos I e II) nenhuma menção faz ao caso fortuito e a força maior como

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

causas excludentes.

A respeito confira-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in Leis civis comentadas:* atualizado até 20 de julho de 2006: RT, p. 197/198.

A concessão de crédito (contrato de alienação fiduciária – aquisição de veículo) a falsário/ estelionatário, que se apresenta portando documentação e dados de terceiros, lamentavelmente, é expediente corriqueiro na atualidade; ao colocar em prática o ilícito e regular desenvolvimento de suas atividades, o réu tem pleno conhecimento de que se encontra sujeito a tal <u>risco</u> na prestação de seus serviços (art. 14, § 1º, inciso II, CDC)!

Temos nos autos, assim, caso típico de <u>"fortuito interno", ou seja, aquele fato que se relaciona diretamente com os riscos inerentes ao desempenho da atividade empresarial.</u>

Em suma: quem contrata nessas circunstâncias responde pelos danos advindos da subsequente inscrição indevida do nome da vítima nos órgãos de restrição ao crédito, o mesmo se dando com a inserção irregular do CPF e RG da vítima do ato criminoso.

Nesse diapasão o seguinte aresto: REsp 774.640/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DF 05/02/2007, p. 247.

Assim, tem a autora direito a declaração da inexistência do negócio em relação a ela.

Urge, por fim, enfrentar o pleito indenizatório.

As negativações levadas a efeito pelo Banco Requerido estão devidamente comprovadas pelo documento de fls. 30/31 e 60.

Não há critérios pré-definidos que possam ser utilizados para dimensionar o dano moral.

A situação examinada, flagrantemente irregular, <u>representa, em si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano</u>; em outras palavras, verificada a situação , o dano se concretiza <u>"in re ipsa"</u>.

Nesse sentido os argumentos lançados pelo emitente Dês. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Nessas condições, torna-se a meu ver difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano, de modo que me filio à corrente que considera estar o dano moral "in re ipsa", dispensada a sua demonstração em juízo.

O que se busca, como anota WINDSCHED é "compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário" (nota 31, parágrafo 455, das PENDETTO, traduzidas por Fadda e Bensa, com destaques deste julgador).

O *quantum* deve ser capaz de "anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

Visa, também, <u>considerar o causador</u>, trazendo-lhe impacto bastante para dissuadi-lo de praticar novo ato nocivo.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros arbitro a indenização no valor equivalente R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por outro lado, não há documento nos autos comprovando que o veículo mencionado na inicial circula em nome da autora. Assim, no momento não há como determinar a expedição de ofício ao DETRAN nos moldes pretendidos na letra "E" de fls. 11. De qualquer modo como a avença esta sendo rescindida, na fase de cumprimento de sentença caberá ao Banco proceder à baixa necessária do gravame, desvinculando a autora do bem, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$250,00, limitado a R\$ 20.000,00.

A autora fica autorizada a providenciar pessoalmente tal regularização exibindo ao órgão de trânsito esta sentença após o trânsito em julgado.

exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido Ante não participou da relação que autora jurídica e consequentemente não tem qualquer vínculo com o débito negativado, no valor de 125.086,80. **CONDENO** requerida. AYMORÉ а FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, a pagar à autora, NAIR PEREIRA DA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SILVA ARANTES, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção a contar da publicação da presente, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da data do ilícito (negativação registrada em 07/03/2018 – fls. 30), a título de danos morais.

Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito para a exclusão definitiva da negativação aqui discutida. Torno definitiva a antecipação da tutela.

Na fase de cumprimento de sentença caberá ao Banco proceder à baixa necessária do gravame, desvinculando os dados pessoais da autora do bem, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 250,00, limitada a R\$ 20.000,00.

Na mesma época a autora fica autorizada a providenciar pessoalmente tal regularização exibindo ao órgão de trânsito esta sentença após o trânsito em julgado.

Diante da sucumbência, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.

Transitada em julgada a decisão, deverá o vencedor iniciar o cumprimento de sentença apresentando o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 26 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min